



Nº da Pasta



Consultas

👤 201510360

Agenda**Ver Todos****Solicitações:**

- Comunicação
- Informativa

Orientações:

- Indício de Irregularidade

Validação de Sinistros:

- Reprovados

Liquidação de Sinistros :

- Aguard. Confirm. de Dep.
- Aguard. Confirm. Ficha Comp.
- Aguard. Sustação
- Aguardando Distribuição
- Aguardando Emissão
- Cancelados
- Cheque Extraviado
- Cheque Recebido
- Compensado
- Confirmar Recebimento
- Depositado
- Depósito Recusado Banco
- Devolvidos
- Ficha Compensação Paga
- Ficha Compensação Recusada
- Sustado

Visão da pasta

Resumo | Agenda | Andamentos | Arquivos | Bloqueios/Reembolsos | Conciliação | Controle Faturamento | **Dados** | Dossiê Administrativo | Encerramento | Envolvidos | Faturamento | Garantias | Histórico | Nº Processo | Ofícios/Alvarás | Orientação | Orientações Gerais | Parecer Informativo | Perícia | Sinistro | Solicitações | Validação de sinistro | Valores

Número da Pasta: 385530**Número do Processo:** 760106520088060001**UF:** CE**Comarca:** Fortaleza**Foro:** Não aplicado**Vara:** 14 - Vara Cível**Data da Distribuição:** 04/12/2008**Data do Substabelecimento:** -**Patrocínio:** JOAO BARBOSA**Autor:** JOSE JUSTINO DE FREITAS**Status da Pasta:** ATIVA**Status Alterado em:** 24/04/2019**Dados da pasta****Empresa de origem:** *

YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A

Tipo de Processo: *☐ Eletrônico ☐ Físico**Tipo cadastrado:** *

Citação

Número do protocolo: *

2112040

Nº do processo(CNJ):

760106520088060001

Nº do processo:**Data de recebimento seguradora demandada:** *

04/12/2008

Data de recebimento seguradora Líder: *

04/12/2008

Data do ajuizamento:**UF:** *

CE

Comarca: *

Fortaleza

Foro: *

Não aplicado

Número: *

14

Vara: *

Vara Cível

Tipo de ação: *

Cobrança

Especifique a Data : *☐ Audiência ☒ Prazo**Data:** *

14/12/2018

12075

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº
76010-65.2008.8.06.0001/0

Data - Hora
28/4/2010 - 15:36



Dados Gerais do Processo

Número Único	76010-65.2008.8.06.0001/0		
Número Sproc	2008.0022.3077-8/0	Número Tombo	12075
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL		
Classe	ACÕES CÍVEIS - FÓRUM		
Autuação	Não possui autuação	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA		

Partes

Requerente : JOSE JUSTINO DE FREITAS

Rep. Jurídico : 15285 - CE PAULO RICARDO MARINHO TIMBO

Rep. Jurídico : 19880 - CE THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

Requerido : MARITIMA SEGUROS S/A

Rep. Jurídico : 7982 - CE MARCELO DE MELO BRASIL FILHO

Rep. Jurídico : 11419 - PB JEFERSON FERNANDES PEREIRA

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável

Barra Sproc



28/04/2010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.

JUSTIÇA GRATUITA

RITO ORDINÁRIO

JOSÉ Justino de Freitas, portador do RG 3510, CPF 858.063.233-15, qualificado na procuração anexa, vem, por seus advogados que receberão intimação dos termos e atos processuais em seu escritório, localizado na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, CEP: 60.135-101, Joaquim Távora, nesta Capital, com subido respeito perante Vossa Excelência e com fundamento nas disposições da artigo 100, inciso IV, letras "b" e "d", do CPC, ajuizar a presente.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO

Contra **MARÍTIMA SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob o n. 61.383.493/0001-80, podendo ser citada na Av. Santos Dumont, 2.500, loja 17, Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.150-161, Fone (85) 32612133/32612017, pelas seguintes razões de fato e de direito.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Preliminarmente, o autor, de logo, declara com arrimo na Lei nº 7.115/83, não poder arcar, no momento, com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por conseguinte, em razão do exposto, roga o beneplácito da gratuidade judiciária previsto na Lei nº 1.060/50, conforme faculdade prevista no art. 4º do referido dispositivo legal, verbis:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar está sem condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

Nessa esteira, com muita propriedade, leciona o E. Des. Getúlio Moraes de Oliveira, quando do julgamento da APC 34.173/94, publicado no DJDF de 05.04.95, p. 196:

"O conceito de miserabilidade para fins judiciários não se confunde com o da miserabilidade econômica - financeira. Afirmada a pobreza, tem-se que a imposição da sucumbência sacrifica o requerente que,

por isso mesmo, é admitido a litigar sob os auspícios da justiça gratuita, salvo se a parte contrária provar, de forma consistente, que a afirmação de pobreza não é verdadeira".

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1060/50.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, visto que o art. 4º da Lei nº 1060/50 foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual nos termos da jurisprudência do STJ permite-se a sua concessão ex officio, o que só vem reforçar a tese dos recorrentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido (STJ - RESP 108.400/96, Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 09.12.97, p. 64.780).

Ante o exposto, solicita que se digne Vossa Excelência, em deferir o presente pedido de gratuidade judiciária, e, outrossim, declaram os advogados signatários, sob as penas da lei, que aceitam o patrocínio da causa, sem ônus para o autor.

2. DO DIREITO

1. DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente ocorrido em 18 de Agosto de 2007, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Boletim de Ocorrência n.º 1763/2007, e boletim de atendimento hospitalar, em 18 de Agosto de 2007, Boa Viagem- CE, a moto bateu em uma pedra, e o notificante perdeu o equilíbrio, vindo a cair, apresentando dor no joelho esquerdo.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg

no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

O valor ora pleiteado corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 11.482/2007.

É importante ressaltar que não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA sirva de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

9

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização - EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).

Ainda nos compete alertar ao D. Magistrado que a seguradora-ré certamente tentará diminuir o valor da indenização mediante alegação de que o CNSP - Conselho

Nacional de Seguros Privados tem competência
legiferante!

Essa tentativa de confundir o D. Julgador certamente cairá por terra.

O CNSP evidentemente não se reveste por este poder - legiferante -, conforme notável doutrina de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, Doutor em Direito do Seguro e Resseguro pela Universidade de São Paulo-USP:

"A edição, por órgão vinculado ao Poder Executivo, de atos vertidos a regular o exercício da autonomia privada não pode implicar a edição de 'normas primárias', ainda que supletivamente às normas de direito das obrigações (de direito civil ou comercial, conforme se entender). Como esclarece, por exemplo, Eros Roberto Grau¹, com apoio em Renato Alessi, emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa.

Entretanto, nos últimos tempos, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído por meio do Decreto-lei nº 73, de 23.11.1966, vem editando resoluções que fazem de tabula rasa a Constituição da República.

Nossa Carta, como se sabe, seguindo longa tradição constitucional, reservou à competência privativa da União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, entre outras matérias, sobre 'direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho' e sobre 'política de crédito, câmbio, SEGUROS, e transferência de valores' (art. 22, incs. I e VII, c.c. art. 68).

¹ O Direito Posto e o Direito Pressuposto, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 177 e ss.

Em outros termos, por mais que o citado Decreto-Lei tenha conferido ao CNSP atribuição para estabelecer 'diretrizes gerais' para o setor de seguros (art. 32), isso longe está de significar que ele, ou qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados, possa dar à luz normas de direito civil, comercial, internacional, de seguro, câmbio, transferência de valores etc. Ademais, tratando-se de matérias da competência privativa da União, não são passíveis de delegação ao Executivo, exceto no que tange à eventual regulamentação posterior de diplomas emanados do Congresso, e nos termos do que nestes tiver sido fixado.

Ou seja, cabe ao CNSP, como órgão regulamentador, tão-só 'descer a minúcias' ou estabelecer normas diretivas, jamais lhe sendo lícito inovar o ordenamento², mediante a edição de normas primárias, observado, quando muito, o disposto no art. 68 da Constituição, que estabelece a necessidade de prévia resolução do Congresso Nacional, quando se haverá de considerar, de qualquer forma, os limites desta.

Não foi por outra ordem de razões, aliás, que a Advocacia-Geral da União, em parecer célebre, já expressou entendimento exatamente no sentido de que não pode o CNSP instituir 'normas primárias, inovando o ordenamento jurídico'³.⁴

² Cf. Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsói, 2. ed., 1955, p. 38, que deixou claras as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando, por exemplo, que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe apenas a descender a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste.

³ Cf. Parecer n. AGU/LA-01, de 29.2.1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado " Liberação ao Capital Estrangeiro" .

⁴ TOLEDO PIZA, Paulo Luiz. *A Constituição e o CNSP*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, São Paulo, 2007, disponível em <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em 22.01.2007.

Como demonstrado, o CNSP está desautorizado pela Constituição da República a editar qualquer norma sobre matéria securitária que implique alteração dos direitos substantivos do cidadão, nos termos dos arts. 22, I e VII da Carta Constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/74." (TJ-MS - Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Resta evidenciado, diante do exposto, o legítimo direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para responder aos termos da presente, sob pena de revelia;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pessoa carecedora de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- c) Provar o alegado através dos documentos ora juntados, testemunhas, depoimento pessoal, expedição de ofícios e outras provas a serem oportunamente especificadas e requeridas;
- d) A procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;
- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação.

Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas ao Dr. Paulo Ricardo Marinho Timbó, advogado inscrito na OAB/CE sob n.15.285, estabelecido nesta Capital na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04,

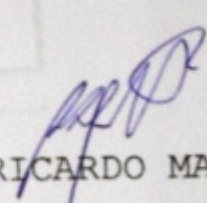
Joaquim Távora, CEP: 60.135-101, sob pena de nulidade do ato.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,
Fortaleza, 01 de julho de 2008

JOSÉ LUIS POLEZI

OAB-SP 80.348



PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ

OAB/CE 15.285

THIAGO BONAVIDES B. da C. BITAR

OAB/CE 19.880



Nº da Pasta



Consultas

👤 201510360

Agenda

Ver Todos

Solicitações:

- Comunicação
- Informativa

Orientações:

- Indício de Irregularidade

Validação de Sinistros:

- Reprovados

Liquidação de Sinistros:

- Aguard. Confirm. de Dep.
- Aguard. Confirm. Ficha Comp.
- Aguard. Sustação
- Aguardando Distribuição
- Aguardando Emissão
- Cancelados
- Cheque Extraviado
- Cheque Recebido
- Compensado
- Confirmar Recebimento
- Depositado
- Depósito Recusado Banco
- Devolvidos
- Ficha Compensação Paga
- Ficha Compensação Recusada
- Sustado

Visão da pasta

Resumo | Agenda | Andamentos | Arquivos | Bloqueios/Reembolsos | Conciliação | Controle Faturamento | Dados | Dossiê Administrativo | Encerramento | Envolvidos | Faturamento | Garantias | Histórico | Nº Processo | Ofícios/Alvarás | Orientação | Orientações Gerais | Parecer Informativo | Perícia | Sinistro | Solicitações | Validação de sinistro | **Valores**

Número da Pasta: 385530

Número do Processo: 760106520088060001

UF: CE

Comarca: Fortaleza

Foro: Não aplicado

Vara: 14 - Vara Cível

Data da Distribuição: 04/12/2008

Data do Substabelecimento: -

Patrocínio: JOAO BARBOSA

Autor: JOSE JUSTINO DE FREITAS

Status da Pasta: ATIVA

Status Alterado em: 24/04/2019

Pedidos cadastrados

Pedido	Sinistro judicial	Cobertura	Distribuição	1ª Instância	2ª Instância	3ª Instância	Detalhes	Associar	Excluir
Invalidez	2008330941	Invalidez	64.297,64	0,00					
Valor Total:			64.297,64						

Andamento das Solicitações

Agenda

Ver Todos

Solicitações:

- Comunicação
- Informativa

Orientações:

- Indício de Irregularidade

Validação de Sinistros:

- Reprovados

Liquidação de Sinistros :

- Aguard. Confirm. de Dep.
- Aguard. Confirm. Ficha Comp.
- Aguard. Sustação
- Aguardando Distribuição
- Aguardando Emissão
- Cancelados
- Cheque Extraviado
- Cheque Recebido
- Compensado
- Confirmar Recebimento
- Depositado
- Depósito Recusado Banco
- Devolvidos
- Ficha Compensação Paga
- Ficha Compensação Recusada
- Sustado

Sinistro

Detalhes Valores



Dados		Valores	
Valor principal:	13.500,00	ou Qtd. salários:	
Data do salário:		Valor principal na moeda atual:	13.500,00
Data da correção:	01/11/2008	Valor do salário mínimo calculado:	0,00
Data dos juros:	28/11/2008	Valor do salário mínimo da época:	0,00
Honorários (R\$):*		Valor da correção monetária:	10.527,52
	ou Honorários (%):* 20	Valor dos juros:	29.553,85
Data:	26/02/2019	Valor do honorário:	10.716,27
Usuário:	MICHAEL GUIMARAES DA CUNHA	Valor atualizado:	64.297,64

Cancelar

Calcular

Cálculo de execução

Merito: *	APLICAÇÃO DA TABELA - DISCORDÂNCIA COM A APLICAÇÃO
Natureza do Movimento:	EXITO - MÉRITO
Observação:	
Valor da condenação:	0,00
Valor do Prognóstico:	0,00
Honorário:	0,00
Sugestão de cálculo:	0,00
Valor pago:	0,00

Visão geral do cálculo:



Solicitar pagamento

Valor dividido por beneficiários

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0076010-65.2008.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**
Requerente e **Jose Justino de Freitas e outro**
Requerido:
:

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dar no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré.

Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido.

Designei data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009.

Anoto que, consoante lista de presença da CEJUSC/LÍDER, o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência.

É o relato. Decido.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. Sobretudo, quando não encontrado no endereço indicado na petição inicial. Vale lembrar a regra do § único do art. 274 do CPC: *[Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço]*.

É o caso, pois, de encerramento da prova pericial.

Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de prova, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC.

Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

Publiquem.

Fortaleza, 13 de novembro de 2018.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO

Processo nº: **0076010-65.2008.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto:
 Requerente e **Jose Justino de Freitas e outro**
 Requerido:
 :

CERTIFICO que, nesta data, procedi à baixa e ao arquivamento dos presentes autos, conforme determinação do(a) MM(a) Juiz(a) Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 05 de fevereiro de 2019.

CIRO ENILDO SANTANA NOBRE

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	385530
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2008 a Fevereiro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	4/12/2008 a 5/2/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	3714 dias	1,773786
Percentual correspondente	3714 dias	77,378563 %
Valor corrigido para 1/2/2019	(=)	R\$ 23.946,11
Juros(3715 dias-122,00000%)	(+)	R\$ 29.214,25
Sub Total	(=)	R\$ 53.160,36
Valor total	(=)	R\$ 53.160,36

Retornar Imprimir